



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 223/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *"Autoriza o Poder Executivo a promover transposição de recursos orçamentários, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), consignados no Orçamento vigente."*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a alteração orçamentária foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 265/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, de acordo com o dito Ofício, seria: *"(...) promover a realocação de recursos orçamentários, priorizando ações governamentais de uma categoria de programação para outra, visando atender (...) com relação à Secretaria Municipal de Obras Públicas, a transposição visa acobertar despesas com locação de máquinas, equipamentos e veículos para manutenção de vias e logradouros públicos, bem como construção e reforma de escadarias e espaços públicos. No que tange à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente objetiva acobertar despesas relacionadas ao contrato celebrado entre a Administração Municipal e a empresa que presta serviços no cemitério municipal."*

A fonte de recurso para cobertura de tal *transposição de recursos orçamentários* seria a realocação parcial do elemento de despesa 3.2.90.21.00 – *Juros sobre a dívida por Contrato - [R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)]*, proveniente do PROGRAMA 0000 – OPERAÇÕES ESPECIAIS. A despesa supracitada passaria a integrar, o elemento de despesa:

- 4.4.90.51.00 – *Obras e Instalações - [R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)]*; e 3.3.90.39.00 - *Outros Serviços de Terceiros - PJ - [R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)]*, ambos provenientes do PROGRAMA 0012 – INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS;



Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis as transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de agosto de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

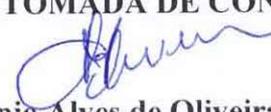
  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

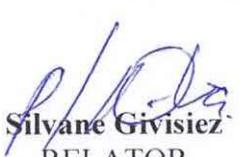
**Ney Robson Ribeiro**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Wellington Gomes Ramos**  
RELATOR

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
**Avelino Ribeiro da Cruz**  
PRESIDENTE

  
**Antônio Alves de Oliveira**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Silvane Givisiez**  
RELATOR

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

  
**Wellington Gomes Ramos**  
Presidente

**Ney Robson Ribeiro**  
Vice-Presidente

  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Projeto de Lei nº 195/2023

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 195/2023**

**I – RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei e mensagem modificativa, que em epígrafe “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros executado sob regime de concessão no âmbito do Município de Ipatinga*”.

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 195/2023, em suma, concede subsídio tarifário para o sistema municipal de transporte público coletivo. O subsídio será pago pela prefeitura à concessionária do serviço de transporte público, no período de 1º de junho de 2023 a dezembro de 2024, totalizando no máximo R\$ 12.825.000,00 (doze milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais).

A Proposição encontra-se acompanhada de impacto orçamentário-financeiro de “*concessão de subsídio ao serviço de transporte público de passageiros*”, para o exercício que deva entrar em vigor e para um subsequente; demonstrativo da utilização e do subsídio pago, no período de junho/2022 a junho/2023, em observância a Lei Municipal 4.451/2022 e Decreto nº 10.249/22.

Encontra-se em anexo ofício nº 120/2023, da Empresa SARITUR, destinado ao Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Nunes, solicitando reajuste tarifário – reequilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme previsão editalícia.

Este é o sucinto Relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A prestação do serviço público, indispensável para a satisfação de necessidades coletivas, deve observar princípios tais como os da continuidade e igualdade



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Projeto de Lei nº 195/2023**

dos usuários, além da prestação adequada, satisfazendo condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

No que se refere ao transporte urbano coletivo por ônibus, no cenário atual, a perda de demanda de passageiros tem se agravado com o advento dos transportes por aplicativo, o incentivo ao trabalho remoto, o aumento do número de desempregados decorrente da pandemia de Covid-19, bem como o uso de outros meios de locomoção. Consequentemente, diversas cidades têm enfrentado dificuldades na recomposição de custos e em investimentos nos sistemas, resultando em paralisações nos serviços e aumentos recorrentes de tarifas.

Destaca-se a importância do planejamento, da implantação e do aperfeiçoamento de políticas e serviços de mobilidade urbana de maneira sustentável, por meio da realização de análises de viabilidade técnico-econômica e de contexto social, haja vista ser o transporte coletivo urbano por ônibus um serviço público de caráter essencial, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Correlato à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 195/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I e V da Constituição da República, art. 13, VI da Lei Orgânica Municipal, haja vista dispor sobre matéria pertinente ao interesse local, que tem caráter essencial, no caso do transporte coletivo.

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a iniciativa, uma vez que a matéria diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "b" da nossa Magna Carta.

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre a matéria orçamentária e sobre os serviços públicos é do Prefeito, cabendo ao Poder Legislativo autorizar a medida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Projeto de Lei nº 195/2023**

Ademais, cumpre ainda ressaltar que o Projeto se encontra em estrita conformidade (e fortalece) os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 6º da Constituição de 1988. Assim, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 195/2023, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei nº 4.320, de 1964 e Leis Orçamentárias vigentes.

Ademais, urge destacar a conformidade do Projeto em comento com a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que dispõe, em seu art. 6º, inciso X, que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral configura direito básico do consumidor, bem como com a Lei 12.587/2012 que dispõe em seu art. 8º:

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

VI - modicidade da tarifa para o usuário; (...)

Por fim, importante ressaltar a estrita consonância do Projeto em apreço com a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que dispõe:

Art. 265 - O transporte coletivo municipal será financiado na sua parte social pelos usuários e subvencionado pelo Poder Público e beneficiários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Projeto de Lei nº 195/2023**

Em análise à legalidade e aplicabilidade do Projeto de Lei em análise, se faz necessária a apresentação das seguintes emendas à proposição. Vejamos:

**EMENDA SUPRESSIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 195/2023**

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº. 195/2023, a saber:

“Art. 6º Revoga-se a Lei Municipal nº 4.451, de 20 de setembro de 2022.”

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 195/2023**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 7º do Projeto de Lei nº 195/2023:

“Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder subsídio, no período de 1º de junho de 2023 a dezembro de 2024, à concessionária do transporte público coletivo de que trata a Lei Municipal nº 3.376, de 09 de setembro de 2014, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

“Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.”



Insta destacar que se faz necessário o reforço da dotação orçamentária já existente na Lei Orçamentária, uma vez que o saldo existente é insuficiente para suportar a despesa, objeto da proposição em análise.

Ademais, não se vislumbra, no que pertence à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 195/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Projeto de Lei nº 195/2023

**III - CONCLUSÃO**

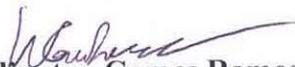
Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito, desde que aprovado projeto de lei que reforce a dotação orçamentária já existente.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 22 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

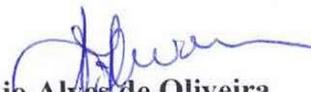
  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

**Ney Robson Ribeiro**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Wellington Gomes Ramos**  
RELATOR

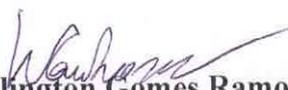
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Avelino Ribeiro da Cruz**  
PRESIDENTE

  
**Antônio Alves de Oliveira**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Silvane Givisiez**  
RELATOR

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
**Wellington Gomes Ramos**  
PRESIDENTE

**Ney Robson Ribeiro**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
RELATOR



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 218/2023

**1 - RELATÓRIO**

De iniciativa do vereador Ademir Cláudio Dias, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei de nº 218/2023, que ***“Dispõe sobre denominação de Rotatória”***.

A proposição pretende denominar **“Praça João Vieira Simões”** a Rotatória localizada na confluência das Avenidas Guido Marlieri e Roberto Burle Marx, no Bairro Jardim Panorama.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria está em sintonia com a Lei Orgânica do Município que, em seus artigos 23 e 50, assim dispõe:

***“Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:***

***[...]***

***XVI - dar e autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

***Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá:***

***[...]***

***II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;”***

É de se ressaltar, ainda, que a proposição está em consonância com a Lei nº 2.343/2007, que dispõe critérios para denominação de logradouros, prédios públicos, obras, serviços e monumentos públicos não se incluindo em nenhuma das vedações constantes do art. 5º daquele diploma legal, posto que não atribui nome de pessoa viva e não se trata de denominação prevista para outro logradouro já existente no Município.

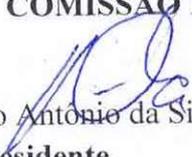


### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 218/2023, do ponto de vista de sua legalidade e do interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de agosto de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Nivaldo Antonio da Silva  
**Presidente**

Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**

  
Wellington Gomes Ramos  
**Relator**

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

  
Wellington Gomes Ramos  
**Presidente**

Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**

  
Nivaldo Antonio da Silva  
**Relator**



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65/2023

#### I - RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora, vem a exame desta Comissão o Projeto de Resolução que “*Altera a Resolução nº 947, de 1º de abril de 2019, que dispõe sobre a transmissão ao vivo, via rede mundial de computadores, das licitações realizadas no poder Legislativo, e dá outras providências*”.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica de Ipatinga, em seu art. 51-A, estabelece que:

*Art. 51-A - Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer normas de organização administrativa e de pessoal nos termos do art. 62, combinado com os art. 61 e 176 todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

De igual forma o Regimento Interno assim estabelece:

*Art. 51. Compete privativamente à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:*

*II - apresentar proposição que vise a:*

*a) dispor sobre o Regimento Interno da Câmara e suas alterações, sua organização administrativa, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo ou função, plano de carreira para seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica do Município.*

Por sua vez, os artigos da Carta Mineira citados assim estabelecem:

*Art. 62. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:*

*(...)*

*IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

A seu turno, o art. 176 concisamente prevê:

*Art. 176. Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.*

O Regimento Interno não deixa dúvida quanto à iniciativa privativa da Câmara para iniciar o processo legislativo quanto à organização administrativa da Câmara.



A proposição em exame não apresenta, pois, vício de iniciativa porquanto, através da sua Mesa Diretora, constitui matéria de competência privativa da Câmara Municipal – revestindo-se, assim, da necessária legalidade que a habilita à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Ademais, quanto a alteração proposta, a mesma visa compatibilizar o texto original a legislação nacional.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de agosto de 2023.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
Presidente

**Ney Robson Ribeiro**  
Vice-Presidente

  
**Wellington Gomes Ramos**  
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei que em epígrafe "*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.*".

O Chefe do Poder Executivo, através de ofício nº 264/2023-GPE, datado de 22 de agosto de 2023, encaminhou a proposição em análise, destacando que o objetivo da abertura do presente crédito adicional é reforçar dotações orçamentárias:

1. Quanto ao Fundo Municipal de Segurança e Convivência Cidadã, faz-se necessário para acobertar despesas com curso de formação da Guarda Municipal com 812 horas/aula, bem como locação de rádios HT Digital.
2. Fundo Municipal de Assistência Social, a presente abertura de crédito visa reforçar dotação para aquisição de camisa para participação do evento do Serviço de Convivência e Fortalecimento do Vínculos, que é executado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.



## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**”*

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

*“Art. 165 – São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)*

Isto posto, observado os dispositivos legais citados acima, a proposição em análise está em consonância com da Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária do Município de Ipatinga, a Lei 4.320/64 e a Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 28 de agosto de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente

Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Wellington Gomes Ramos  
Relator

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
Avelino Roberto da Cruz  
Presidente

  
Antônio Alves de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Silvane Givisiez  
Relator

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

  
Avelino Roberto da Cruz  
PRESIDENTE

  
João Francisco Bastos  
VICE-PRESIDENTE

  
Mariene Patrícia Rodrigues  
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2023

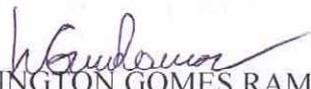
Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº. 195/2023, a saber:

“Art. 6º Revoga-se a Lei Municipal nº 4.451, de 20 de setembro de 2022.”

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

NEY ROBSON RIBEIRO  
Vice-Presidente

  
WELLINGTON GOMES RAMOS  
Relator

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28/08/23  
SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

EMENDA MODIFICATIVA Nº <sup>02</sup> AO PROJETO DE LEI Nº 195/2023

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 7º do Projeto de Lei nº 195/2023:

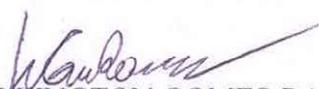
“Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder subsídio, no período de 1º de junho de 2023 a dezembro de 2024, à concessionária do transporte público coletivo de que trata a Lei Municipal nº 3.376, de 09 de setembro de 2014, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

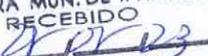
“Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

NEY ROBSON RIBEIRO  
Vice-Presidente

  
WELLINGTON GOMES RAMOS  
Relator

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data:   
SECRETARIA GERAL



### PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 200/2023

De iniciativa do vereador **Werley Glicério Furbino de Araújo**, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cuja o desconto incida a folha de pagamento”*.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o Projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 200/2023

*“Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cuja o desconto incida a folha de pagamento”*.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único - Esta lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro Município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta lei, deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

§ 1º - Antes da efetiva contratação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser explicitadas à pessoa idosa, de maneira e em linguagem claras, simples e objetivas, as seguintes informações:



- I - as taxas de juros mensais e anuais;
- II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;
- III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;
- IV - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;
- V - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;
- VI - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;
- VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
- VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;
- IX - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º - A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.

Art. 4º - Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa por meio de ligação telefônica.

§ 1º - A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceitas a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º - Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

*[Handwritten signature]*



Art. 5º - É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

Art. 6º - Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 7º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta lei.

Art. 8º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.

Art. 9º - O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Ryder, 28 de agosto de 2023

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Nivaldo Antonio da Silva  
**Presidente**

Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**

  
Wellington Gomes Ramos  
**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 242/2023**

**I – RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Altera o item 2 – Secretaria Municipal de Saúde, o item 4 – Secretaria Municipal de Educação, o item 5 – Secretaria Municipal de Assistência Social/ Fundo Municipal de Assistência Social e o item 6 – Secretaria Municipal Cultura, Esporte e Lazer, integrantes do Anexo – Auxílios, da Lei Municipal n.º 4.612, de 29 de maio de 2023.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 386/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“(…) visa modificar o Anexo, visando promover ajustes nas emendas impositivas municipais (…).”*

Este é o sucinto Relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no artigo 12 da Lei Complementar nº 95/98 – LC 95/98 e seus decretos regulamentadores.

Assim, preliminarmente, as justificativas da necessidade de modificação do *“(…) o item 2 – Secretaria Municipal de Saúde, o item 4 – Secretaria Municipal de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Educação, o item 5 – Secretaria Municipal de Assistência Social/ Fundo Municipal de Assistência Social e o item 6 – Secretaria Municipal Cultura, Esporte e Lazer, integrantes do Anexo – Auxílios, da Lei Municipal n.º 4.612, de 29 de maio de 2023”, parece-nos consonantes com a disciplina do artigo 12 da LC 95/98. Passemos, então, à análise material.

O item 2 – Secretaria Municipal de Saúde, o item 4 – Secretaria Municipal de Educação; o item 5 – Secretaria Municipal de Assistência Social/ Fundo Municipal de Assistência Social; e o item 6 – Secretaria Municipal Cultura, Esporte e Lazer, integrantes do Anexo – Auxílios, da Lei Municipal n.º 4.612, de 2023 têm a seguinte Redação atual:

### “ANEXO AUXÍLIOS

(...)

#### 2 - Secretaria Municipal de Saúde

NOME ENTIDADE	VALOR
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ÁGUAS NOVAS	254.000,00
<b>ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROSSIGA -A.B.P.</b>	<b>80.000,00</b>
ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM EPILEPSIA	45.000,00
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPATINGA - APAE	86.000,00
ASSOCIAÇÃO LOUCOS POR VOCÊ	135.000,00
ASSOCIAÇÃO MISSÃO RESGATE	101.000,00
ASSOCIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DE AMPARO E RELACIONAMENTO AO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - AMAR TDAH	75.000,00
ASSOCIAÇÃO NÚCLEO DE APOIO TOXICÔMACOS E ALCOOLATRAS FAZENDA ÁGUA VIVA	35.000,00
ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL A TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS DE IPATINGA	180.000,00
ASSOCIAÇÃO SOS BOAS NOVAS	120.000,00
FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	41.000,00
GRUPO DE APOIO E PREVENÇÃO DO CÂNCER - SE TOQUE	110.000,00
INSTITUTO MOVER	40.000,00
INSTITUTO VIDA NATURAL DE MINAS GERAIS	30.000,00

#### 4 - Secretaria Municipal de Educação

NOME ENTIDADE	VALOR
AÇÃO SOCIAL DO CANAÃ	29.000,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PENIEL DE IPATINGA	24.000,00
ASSOCIAÇÃO DAS MÃES DE VILA CELESTE	40.000,00
CAIXA ESCOLAR GAME	21.000,00
CAIXA ESCOLAR LUCINDA FERNANDES MADEIRA	10.000,00
CAIXA ESCOLAR PAULO FREIRE	30.000,00
CASA DE APOIO AMOR E CARIDADE LAR DA CRANÇA	34.000,00
CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA MARIA	45.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ DE IPATINGA	18.000,00
CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CRIANÇA ESPERANÇA	41.000,00
CENTRO EDUCACIONAL JOAREZ DE OLIVEIRA	59.000,00
CENTRO EDUCACIONAL PASTOR ANTÔNIO ROSA DA SILVA	34.000,00
CLUBE DE MÃES ESTRELA DA MANHÃ	29.000,00
CLUBE DE MÃES ESTRELA D'ALVA	<b>59.000,00</b>
CRECHE BERÇÁRIO MARIA DOLORES	8.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA BELA VISTA	76.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA CORAÇÃO DE MÃE	15.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA INFANTIL PEQUENO LAR	61.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA MÃE QUERIDA	6.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA NOVA CONQUISTA	50.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA SONHO DE CRIANÇA	80.000,00
CRECHE MENINOS DE JESUS	25.000,00
CRECHE NOVO LAR	40.000,00
CRECHE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	9.000,00
EDUCANDÁRIO FAMÍLIA DE NAZARÉ	85.000,00
GRUPO ASSISTENCIAL DE MULHERES MARIA PEREIRA DA SILVA	36.000,00
GRUPO ESPÍRITA LUZ AOS PEQUENINOS	25.000,00
NÚCLEO ASSISTENCIAL DO CANAÃ	35.000,00
NÚCLEO ASSISTENCIAL DO LIMOEIRO	5.000,00
NÚCLEO ASSISTENCIAL PEQUENO CIDADÃO	10.000,00

*5 - Secretaria Municipal de Assistência Social / Fundo Municipal de Assistência Social*

NOME ENTIDADE	VALOR
ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA ESPAÇO DA FAMÍLIA - ACCEF	31.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE INSUFICIÊNCIA RENAL DO VALE DO AÇO	41.000,00
<b>ASSOCIAÇÃO MISSÃO ÔMEGA</b>	<b>13.000,00</b>
CASA DO CUIDADO HUMANO	5.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IPATINGA	60.000,00
ASSOCIAÇÃO PROJETO DE DEUS	10.000,00
GRUPO RENASCER IPATINGA	45.000,00
HORTA COMUNITÁRIA CRIANÇA FELIZ	8.000,00
LAR DOS VELHOS PAULO DE TARSO	30.000,00
NÚCLEO DE TENDIMENTO E APRENDIZAGEM DE ADOLESCENTES E JOVENS	60.000,00
UNIAO DEFESA DA COMUNIDADE DO BOM JARDIM	15.000,00

*6 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer*

NOME ENTIDADE	VALOR
ASSOCIAÇÃO BATUCADA PLANALTO SAMBA SHOW	5.000,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DOM LUCIANO MENDES DE ALMEIDA	10.000,00
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA - ASSAMIC	15.000,00
<b>ASSOCIAÇÃO DOS EXPOSITORES DA FEIRARTE, ARTISTAS E ARTESÃOS DO VALE DO AÇO - AEFAVA</b>	<b>13.000,00</b>



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA IGUAÇU	30.000,00
ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA	5.000,00
ASSOCIAÇÃO NIPO-BRASILEIRA DE IPATINGA - A.N.B.I	25.000,00
FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE XADREZ	45.000,00
GRUPO DE TEATRO FARROUPILHA	20.000,00
GRUPO ESCOTEIRO JÚLIO VERNE - 37/MG	11.000,00
<b>IDEAL FUTEBOL CLUBE</b>	<b>50.000,00</b>
INSTITUTO ESPORTIVO E EDUCACIONAL ATOS	55.000,00
INSTITUTO MOVER	40.000,00
LIESPE - LIGA IPATINGUENSE DE ESPORTES ESPECIALIZADOS	5.000,00

(...)."

Porém, o Legislador pretende, através do Projeto de Lei sob estudo, modificar o item 2 – Secretaria Municipal de Saúde, o item 4 – Secretaria Municipal de Educação; o item 5 – Secretaria Municipal de Assistência Social/ Fundo Municipal de Assistência Social; e o item 6 – Secretaria Municipal Cultura, Esporte e Lazer, integrantes do Anexo – Auxílios, da Lei Municipal n.º 4.612, de 2023, para a seguinte Redação<sup>1</sup>:

### “ANEXO AUXÍLIOS

a que se refere o Item 2 – Secretaria Municipal de Saúde, item 4 – Secretaria Municipal de Educação, item 5 – Secretaria Municipal de Assistência Social/ Fundo Municipal de Assistência Social e item 6 – Secretaria Municipal Cultura, Esporte e Lazer do Anexo à Lei Municipal n.º 4.612, de 29 de maio de 2023)

#### 1 - Secretaria Municipal de Saúde

NOME ENTIDADE	VALOR
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ÁGUAS NOVAS	254.000,00
ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM EPILEPSIA	45.000,00
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPATINGA - APAE	86.000,00
<b>ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE IPATINGA - AAPI</b>	<b>70.000,00</b>
ASSOCIAÇÃO LOUCOS POR VOCE	135.000,00
ASSOCIAÇÃO MISSÃO RESGATE	101.000,00
ASSOCIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DE AMPARO E RELACIONAMENTO AO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - AMAR TDAH	175.000,00
ASSOCIAÇÃO NÚCLEO DE APOIO TOXICÔMACOS E ALCOOLATRAS FAZENDA ÁGUA VIVA	35.000,00
ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL A TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS DE IPATINGA	180.000,00
ASSOCIAÇÃO SOS BOAS NOVAS	145.000,00
FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	41.000,00

<sup>1</sup> A redação atual do item 6 foi dada pela Lei Municipal nº 4.644, de 13 de julho de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

GRUPO DE APOIO E PREVENÇÃO DO CÂNCER - SE TOQUE	110.000,00
INSTITUTO MOVER	40.000,00
INSTITUTO VIDA NATURAL DE MINAS GERAIS	70.000,00

2 - Secretaria Municipal de Educação

<b>NOME ENTIDADE</b>	<b>VALOR</b>
AÇÃO SOCIAL DO CANAÃ	29.000,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PENIEL DE IPATINGA	24.000,00
ASSOCIAÇÃO DAS MÃES DE VILA CELESTE	40.000,00
CAIXA ESCOLAR GAME	21.000,00
CAIXA ESCOLAR LUCINDA FERNANDES MADEIRA	10.000,00
CAIXA ESCOLAR PAULO FREIRE	30.000,00
CASA DE APOIO AMOR E CARIDADE LAR DA CRANÇA	34.000,00
CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA MARIA	45.000,00
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ DE IPATINGA	18.000,00
CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CRIANÇA ESPERANÇA	41.000,00
CENTRO EDUCACIONAL JOAREZ DE OLIVEIRA	59.000,00
CENTRO EDUCACIONAL PASTOR ANTÔNIO ROSA DA SILVA	34.000,00
CLUBE DE MÃES ESTRELA DA MANHÃ	29.000,00
CLUBE DE MÃES ESTRELA D'ALVA	69.000,00
CRECHE BERÇÁRIO MARIA DOLORES	8.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA BELA VISTA	76.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA CORAÇÃO DE MÃE	15.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA INFANTIL PEQUENO LAR	61.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA MÃE QUERIDA	6.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA NOVA CONQUISTA	50.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA SONHO DE CRIANÇA	80.000,00
CRECHE MENINOS DE JESUS	25.000,00
CRECHE NOVO LAR	40.000,00
CRECHE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	9.000,00
EDUCANDÁRIO FAMÍLIA DE NAZARÉ	85.000,00
GRUPO ASSISTENCIAL DE MULHERES MARIA PEREIRA DA SILVA	36.000,00
GRUPO ESPÍRITA LUZ AOS PEQUENINOS	25.000,00
NÚCLEO ASSISTENCIAL DO CANAÃ	35.000,00
NÚCLEO ASSISTENCIAL DO LIMOEIRO	5.000,00
NÚCLEO ASSISTENCIAL PEQUENO CIDADÃO	10.000,00

3 - Secretaria Municipal de Assistência Social / Fundo Municipal de Assistência Social

<b>NOME ENTIDADE</b>	<b>VALOR</b>
AÇÃO SOCIAL SOS FAMÍLIA	13.000,00
ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA ESPAÇO DA FAMÍLIA - ACCEF	31.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE INSUFICIÊNCIA RENAL DO VALE DO AÇO	41.000,00
CASA DO CUIDADO HUMANO	5.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IPATINGA	60.000,00



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSOCIAÇÃO PROJETO DE DEUS	10.000,00
GRUPO RENASCER IPATINGA	45.000,00
HORTA COMUNITÁRIA CRIANÇA FELIZ	8.000,00
LAR DOS VELHOS PAULO DE TARSO	30.000,00
NÚCLEO DE TENDIMENTO E APRENDIZAGEM DE ADOLESCENTES E JOVENS	60.000,00
UNIAO DEFESA DA COMUNIDADE DO BOM JARDIM	15.000,00

#### 4 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

NOME ENTIDADE	VALOR
ASSOCIAÇÃO BATUCADA PLANALTO SAMBA SHOW	5.000,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DOM LUCIANO MENDES DE ALMEIDA	10.000,00
<b>ASSOCIAÇÃO CULTURAL MUSEU VIVO</b>	<b>20.000,00</b>
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA - ASSAMIC	15.000,00
ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA IGUAÇU	30.000,00
ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA	5.000,00
ASSOCIAÇÃO NIPO-BRASILEIRA DE IPATINGA - A.N.B.I	25.000,00
<b>CLUBE DANÇANTE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - CDSR</b>	<b>13.000,00</b>
<b>CLUBE ESPORTE BETHÂNIA</b>	<b>69.500,00</b>
FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE XADREZ	45.000,00
GRUPO DE TEATRO FARROUPILHA	20.000,00
GRUPO ESCOTEIRO JÚLIO VERNE - 37/MG	11.000,00
INSTITUTO ESPORTIVO E EDUCACIONAL ATOS	55.000,00
INSTITUTO MOVER	40.000,00
LIESPE - LIGA IPATINGUENSE DE ESPORTES ESPECIALIZADOS	5.000,00
<b>LIGA DE DESPORTOS DE IPATINGA</b>	<b>104.060,02</b>

(...) GRIFOS NOSSOS.

Da leitura do texto acima, denota-se que o legislador pretende:

1. suprimir, da lista de entidades relacionadas no Anexo da Lei Municipal n.º 4.612, de 2023, o valor de:

- 1.1. R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROSSIGA -A.B.P., alegando que os autores das emendas, o ilustre Vereador HERMINIO BERNARDO DA SILVA, e o ilustre Vereador NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA informaram que "(...) a entidade não apresentou documentação";

- 1.2. R\$ 13.000,00 (treze mil reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados à ASSOCIAÇÃO MISSÃO ÔMEGA, alegando que a autora da emenda, a ilustre



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereadora MARIENE PATRICIA RODRIGUES, informou que “(...) a entidade desistiu do recurso”;

- 1.3. R\$ 13.000,00 (treze mil reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados à ASSOCIAÇÃO DOS EXPOSITORES DA FEIRARTE, ARTISTAS E ARTESÃOS DO VALE DO AÇO - AEFAVA, alegando que que a autora da emenda, a ilustre Vereadora MARIENE PATRICIA RODRIGUES, solicitou a “*exclusão da lei de auxílios*”;
- 1.4. R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados ao IDEAL FUTEBOL CLUBE, do autor da emenda, o ilustre Vereador WERLEY GLICERIO FURBINO DE ARAÚJO solicitou a “*exclusão (do valor) da lei de auxílios*”;

Porém, não há qualquer menção, naquele dito Ofício nº 386/2023 – GPE de Encaminhamento da presente Proposição, da capitulação legal da vedação para a destinação de recursos financeiros, a título de auxílios para aquelas referidas entidades privadas.

Por fim, denota-se também que o legislador pretende:

2. alterar, na lista de entidades relacionadas no Anexo da Lei Municipal n.º 4.612, de 2023, para o valor de:
  - 2.1. R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados à ASSOCIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DE AMPARO E RELACIONAMENTO AO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - AMAR TDAH, alegando que o autor da emenda, o ilustre Vereador NEY ROBSON RIBEIRO solicitou “(*...*) *acréscimo de valor na lei de auxílios*”;
  - 2.2. R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados à ASSOCIAÇÃO SOS BOAS NOVAS, do autor da emenda, o ilustre Vereador WERLEY GLICERIO FURBINO DE



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

ARAÚJO solicitou a “*acréscimo de valor na lei de auxílios (25.000,00)*”;

2.3. R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados ao INSTITUTO VIDA NATURAL DE MINAS GERAIS, alegando que a autora da emenda, a ilustre Vereadora MARIA APARECIDA DE LIMA solicitou “*(...) acréscimo de valor na lei de auxílios [40.000,00]*”;

2.4. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dos recursos financeiros, a título de subvenções sociais, destinados ao CLUBE DE MÃES ESTRELA D'ALVA, alegando que o autor da emenda, o ilustre Vereador SILVANE GIVISIEZ solicitou “*(...) acréscimo de valor na lei de auxílios [10.000,00]*”;

Denota-se também que o legislador pretende:

3. incluir, na lista de entidades relacionadas no Anexo da Lei Municipal n.º 4.612, de 2023, para o valor de:

3.1. R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados à ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE IPATINGA - AAPI, alegando que o autor da emenda, o ilustre Vereador HERMINIO BERNARDO DA SILVA solicitou a “*(...) inclusão (de valor) na lei de auxílios*”;

3.2. R\$ 13.000,00 (treze mil reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados à AÇÃO SOCIAL SOS FAMÍLIA, alegando que a autora da emenda, a ilustre Vereadora MARIENE PATRICIA RODRIGUES, solicitou a “*(...) inclusão (de valor) na lei de auxílios*”;

3.3. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dos recursos financeiros, a título de contribuições, destinados à ASSOCIAÇÃO CULTURAL MUSEU VIVO, alegando que o autor da emenda, o ilustre Vereador NEY ROBSON RIBEIRO, solicitou “*(...) inclusão (de valor) na lei de auxílios*”;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3.4. R\$ 13.000,00 (treze mil reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados ao CLUBE DANÇANTE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – CDSR, alegando que a autora da emenda, a ilustre Vereadora MARIENE PATRICIA RODRIGUES, solicitou a “(...) *inclusão (de valor) na lei de auxílios*”;
- 3.5. R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados ao CLUBE ESPORTE BETHÂNIA, alegando que o autor da emenda, o ilustre Vereador WERLEY GLICERIO FURBINO DE ARAÚJO solicitou a “(...) *inclusão (de valor) na lei de auxílios*”;
- 3.6. R\$ 104.060,02 (cento e quatro mil e sessenta reais e dois centavos), dos recursos financeiros, a título de auxílios, destinados ao LIGA DE DESPORTOS DE IPATINGA, alegando que o autor da emenda, o ilustre Vereador ADIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, solicitou a “(...) *inclusão (de valor) na lei de auxílios*”;

A despeito desta última consideração acima, apontada pela Assessoria Técnica desta Casa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III - CONCLUSÃO

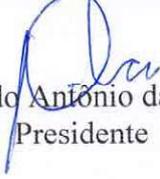
Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

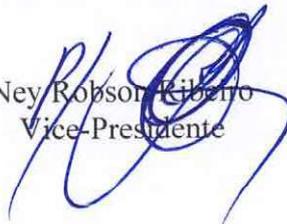
Plenário Elísio Felipe Reyder, em 15 de setembro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

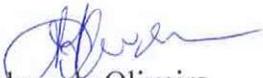
  
Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente

  
Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos  
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Presidente

  
Antônio Alves de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Silvana Givisiez  
Relator